

Projeto de Lei n.º 600/XV/1.^a

Aumenta a protecção das vítimas de abuso sexual de menores, para tanto alterando
o Código Penal

Exposição de motivos

Recentemente o tema do abuso sexual de menores esteve em aceso debate junto da sociedade civil, órgãos de comunicação social, etc. Isto, na sequência da apresentação do relatório da Comissão Independente para o Estudo de Abusos Sexuais contra Crianças na Igreja Católica (a Comissão), que expôs a crua realidade de cinquenta anos de abusos praticados por determinados sacerdotes da Igreja Católica.

O Coordenador da Comissão, Pedro Strecht, revelou que foram validados 512 casos de 564 testemunhos recebidos, estimou um número mínimo de vítimas da ordem das 4815, repartidas por um período temporal que se estende de 1950 a 2022.

Acontece que, sabe-se que tais abusos não acontecem em exclusivo no seio da Igreja, acontecendo em muitos outros contextos, tais como nas escolas, no âmbito familiar, entre outros.

O que este relatório deixou ainda mais evidente, foi que o actual prazo de prescrição e a forma como este é contado não serve os propósitos de justiça que devem nortear o legislador.

As normas sobre a prescrição são normas materialmente constitucionais, na justa medida em que bulem com os direitos fundamentais do arguido, designadamente, com o direito constitucional à segurança consagrado no artigo 27.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional sempre reconheceu a importância da certeza jurídica no instituto da prescrição do procedimento criminal, esclarecendo que a perseguição

criminal tem um tempo próprio e certo para ser desencadeada e promovida¹: está em causa o princípio da necessidade das penas, consagrado no art.º 18.º da Constituição, bem como o direito do arguido a um julgamento dentro de um prazo razoável compatível com as garantias de defesa, consagrado no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição.

Também Figueiredo Dias² considera que “A prescrição justifica-se, desde logo, por razões de natureza jurídico-penal substantiva. É óbvio que o mero decurso do tempo sobre a prática de um facto não constitui motivo para que tudo passe como se ele não houvesse ocorrido; considera-se, porém, que uma tal circunstância, é, sob certas condições, razão bastante para que o direito penal se abstenha de intervir ou de efetivar a sua reação. (...) Por outro lado, e com maior importância às exigências da prevenção especial, porventura muito fortes logo a seguir ao cometimento do facto, tornam-se progressivamente sem sentido e podem mesmo falhar completamente os seus objetivos quem fosse sentenciado por um facto há muito tempo cometido e mesmo porventura esquecido, ou quem sofresse a execução de uma reação criminal há muito tempo já ditada, correria o sério risco de ser sujeito a uma sanção que não cumpriria já quaisquer finalidades de socialização ou de segurança.”

Os períodos temporais dos prazos de prescrição dependem, em regra, do crime em causa, sendo a definição dos períodos temporais associados aos prazos de prescrição dependência do limite punitivo máximo de uma pena aplicável a um certo crime. O decurso do prazo de prescrição determina a extinção do procedimento criminal, o que vale por dizer que, quando o prazo de prescrição termina o seu curso, não pode ser iniciada nem continuada qualquer acção que vise a responsabilidade criminal do agente quanto ao crime em causa.

Existem duas regras especiais de duração dos prazos de prescrição, contudo, que determinam a existência de prazos de prescrição mais longos.

¹ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 285/99, citado no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 483/2002, publicado no D.R., II Série, n.º 8, de 10-01-2003

²Direito Penal Português, As consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, p. 699.

A primeira dessas regras verifica-se precisamente nos crimes de abuso sexual de menores: segundo o n.º 5 do artigo 118º do Código Penal, o procedimento criminal relativo a crimes contra a liberdade e autodeterminação de menores não se extingue devido ao decurso do prazo de prescrição antes do menor perfazer 23 anos de idade, o que dificilmente se compagina com as particularidades dos crimes sexuais contra menores.

Desde logo, não respeitam o tempo de que a vítima necessita para ganhar a força necessária para denunciar o que lhe aconteceu, num momento em que já se encontra em plena maturidade física e intelectual e finalmente preparada para enfrentar as consequências que lhe pode acarretar a denúncia. Pode suceder, todavia, que tal faculdade lhe seja coarctada pela circunstância de o prazo previsto no artigo 118.º do Código Penal se mostrar ultrapassado, resultando na impunidade do agressor, impunidade essa que lhe permite continuar a sua atividade criminosa.

É um facto do conhecimento comum que muitas das vítimas só conseguem falar das suas experiências quando atingem uma certa maturidade, pelo que muitas das vezes só procuram apoio ou tentam denunciar depois dos 30 ou 40 anos de idade³⁴⁵⁶.

Acresce que o abuso sexual de crianças é um crime em que a reincidência é comum, ou seja, pode-se repetir com diferentes vítimas e, portanto, a importância não decresce com o decorrer do tempo, nem tão pouco a necessidade de prevenção.

Não obstante, numa breve comparação entre os prazos de prescrição existentes em Portugal e os existentes noutros países, europeus e de fora da Europa, constatamos a existência de importantes diferenças.

³McElvaney R (2013) Disclosure of Child Sexual Abuse: Delays, Non-disclosure and Partial Disclosure. What the Research Tells Us and Implications for Practice

⁴London, K., Bruck, M., Ceci, S. J., & Shuman, D. W. (2007). Disclosures of child sexual abuse: A review of the contemporary empirical literature.

⁵Hébert, M., Tourigny, M., Cyr, M., & McDuff, P. (2009). Prevalence of childhood sexual abuse and timing of disclosure in a representative sample of adults from Quebec. *The Canadian Journal of Psychiatry*, 54(9), 631–636.

⁶Swingle, J. M., et al. (2016). Childhood disclosure of sexual abuse: Necessary but not necessarily sufficient. *Child Abuse & Neglect*, 62, 10–18. <https://doi.org/10.1016/j.chiabu>.

Por exemplo:

- No Reino Unido, Islândia, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, não existe limite temporal para denunciar os crimes sexuais contra menores: qualquer adulto que tenha sido vítima de abusos sexuais na infância, pode denunciá-los quando se sentir preparado para o fazer;
- Nos Países Baixos, não há prescrição para crimes cuja pena seja igual ou superior a 8 anos, o que inclui violação, abuso sexual de menores e “assalto indecente”, salvo se o abusador tiver entre 12 e 16 anos, caso em que o prazo para denunciar é de 20 anos;
- Na Alemanha o prazo de prescrição para este tipo de crimes é de 20 anos após a vítima atingir os 30 anos de idade, ou seja, as vítimas têm até aos 50 anos para denunciar;
- Em França, o prazo de prescrição é de 30 anos após a maioridade, ou seja, até as vítimas atingirem os 48 anos de idade;
- Espanha também fez alterações neste âmbito, passando o prazo prescricional a iniciar a contagem aos 35 anos, em vez de ser aos 18⁷.

Entende o Chega que a forma mais eficaz de corrigir este desfasamento entre os referidos ordenamentos jurídicos e o nosso, e simultaneamente a mais consentânea com o sentimento geral da população e com o princípio da prevenção, consiste em aumentar o prazo prescricional deste tipo de crimes, na medida em que o prazo atual já demonstrou não ser o adequado à natureza destes crimes.

Assim sendo, propomos que seja alterado o prazo prescricional para 15 anos, desta forma equiparando o prazo prescricional dos crimes sexuais contra menores e da mutilação genital feminina a todos os crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 10 anos.

⁷ <https://agoraeuropa.com/espanha/espanha-amplia-tempo-de-prescricao-dos-crimes-graves-contra-menores/>

Mas não só: atentas as particularidades destes tipos de crimes, propõe-se igualmente que o procedimento criminal não se extinga, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 30 anos.

Pelo exposto, nos termos constitucionais e legalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração dos prazos de prescrição dos crimes sexuais contra menores procedendo à 57.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

O artigo 118.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 118.º

[...]

1 - O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:

a) 15 anos, quando se tratar de:

i) Crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos ou se trate de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como do crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor,;

ii) (...);

iii) (...);

iv) (...);

v) (...);

vi) (...);

vii) (...);

viii) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 30 anos.»

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 28 de Fevereiro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa